

Nota Técnica n. 1/2014/TI CONTROLE

Brasília, 11 de março de 2014.

Regime de sobreaviso. Administração Pública Federal. Essencialidade dos Ativos de Informação. Garantia de continuidade de funcionamento ininterrupto. Suporte técnico tempestivo realizado por servidores. Necessidade de regulamentação.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A informação constitui essencial ativo e pilar fundamental para o alcance dos objetivos organizacionais de qualquer entidade da Administração Pública Federal (APF). Nesse sentido, o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República definiu como Ativo de Informação¹ os meios de armazenamento, transmissão e processamento e sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios, fazendo parte da Tecnologia da Informação (TI).
2. O conjunto de Ativos de Informação que afetam diretamente a consecução, a continuidade da missão do Estado e a segurança da sociedade, por seu turno, foi definido como Infraestrutura Crítica da Informação (ICI).
3. Assim, a importância estratégica da ICI autoriza o Órgão a utilizar dos meios e recursos necessários ao fiel desempenho de suas funções, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos.
4. A presente Nota Técnica visa a propor a institucionalização do regime de sobreaviso, instrumento efetivo para o provimento de recursos humanos técnicos especializados necessários às operações de TI dos Órgãos da APF.
5. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu em sua jurisprudência² a essencialidade da tecnologia da informação no setor público, recomendando a necessidade de as entidades públicas possuírem planejamento estratégico institucional e, por decorrência, planejamento de tecnologia da informação, a fim de concretizar o princípio constitucional da eficiência.

¹ Portaria n. 10, de 7 de fevereiro de 2012, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

² Especialmente destacado nos Acórdãos n. 1.558/2003 e n. 1.603/2008, ambos do Plenário do TCU.

6. Atendendo às recomendações da Corte de Contas do País, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), editou a Instrução Normativa n. 4, de 2008, substituída pela n. 4, de 2010 e modificada pela n. 2, de 2012, na qual consta a elaboração da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação – EGTI para o Poder Executivo Federal. Veja-se:

“Art. 3º Em consonância com o art. 4º do Decreto nº 7.579, de 2011, o órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI para a Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, revisada e publicada anualmente, para servir de subsídio à elaboração dos PDTI pelos órgãos e entidades integrantes do SISP as ações de desenvolvimento, aquisição e operação de sistemas e soluções de TI (serviços de TI) que proveem serviços e funcionalidades necessárias à consecução das suas atribuições normativas.” (Ênfases acrescidas)

7. Assim, desde o ano de 2008 houve significativo avanço no planejamento estratégico de tecnologia da informação das entidades governamentais, fato verificado pelo Tribunal de Contas da União na avaliação de governança de TI³ na administração pública federal em 2012, no qual os resultados demonstraram consolidação do planejamento estratégico de TI, com adesão de quase 80% das entidades governamentais.

8. A adoção do planejamento estratégico de tecnologia da informação, entretanto, exige que os órgãos possuam quadro de pessoal de TI habilitado — e em quantitativo suficiente — para a consecução dos seus objetivos. Por essa razão, o Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)⁴ elegeu como Prioridades Estratégicas de 2013 no EGTI 2012-2015 a gestão de pessoas e a gestão orçamentária, vinculadas, também, ao Plano Plurianual - PPA 2012-2015, em especial, nos Objetivos 0605 e 0606, e respectivas metas, *verbis*:

“É senso comum que pessoas capacitadas e motivadas fazem a diferença em todo o tipo de organização, e no setor público não poderia ser diferente. A valorização dos servidores é questão estratégica para o SISP e deverá ser tratada de forma consistente.

Por outro lado, sem recursos orçamentários e financeiros, mesmo os profissionais mais competentes não conseguem gerar resultados efetivos. Podem ter uma série de boas intenções, mas não é possível transformá-las em realidade, inviabilizando o atingimento das metas.

Assim, viu-se como de fundamental relevância definir os objetivos 1 e 2, contidos no Mapa Estratégico do item 7 deste documento, como direcionadores para o ano de 2013:

- Objetivo 1 – ‘Aprimorar a gestão de pessoas de TI’; e

³http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnologia_informacao/pesquisas_governanca/Informativo%20-%20Governan%C3%A7a%202012.pdf, acesso em 14.5.2013.

⁴ Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 3º do Decreto n. 7.579, de 11 de outubro de 2011.

- *Objetivo 2 – ‘Aperfeiçoar a gestão orçamentária de TI’.*

Considerar tais objetivos como prioridades para 2013 significa que o ano terá os temas Pessoa e Orçamento como focos principais do Órgão Central, o que será refletido na priorização dos projetos, ações e investimentos que os a bordem.”

9. Importante registrar, ainda, que, mesmo não havendo uma mandatória aplicação das Instruções Normativas no âmbito da TI geradas pelo Executivo, os demais poderes da República têm utilizado esse arcabouço normativo como elemento norteador de melhores práticas no uso e na gestão da TI.

II – SITUAÇÃO PROBLEMA

10. Os desafios das áreas de tecnologia da informação das entidades da Administração Pública revelam o problema das intervenções emergenciais ou programadas em Ativos de Informação na infraestrutura computacional, que, sob o aspecto da gestão de pessoal TI, ainda permanecem sem solução satisfatória no âmbito da APF.

11. Esse fato ocorre porque em instituições altamente informatizadas é essencial contar com a presença de pessoal especializado para garantir o adequado funcionamento dos Ativos de Informação, 24 horas por dia e 7 dias por semana. A operação ininterrupta requer, por seu turno, a adequação do quadro técnico dos Órgãos de forma a prover pronto atendimento, especialmente no caso de intervenções emergenciais.

12. Além disso, mesmo no caso de intervenções programadas para modificações em parâmetros de *software* ou de *hardware* que, segundo as melhores práticas, devam ser realizadas em horários de baixa demanda, a complexidade da cadeia produtiva de TI requer que profissionais técnicos, além dos atores próprios em executar as mudanças, estejam também aptos a atuar prontamente em suas áreas de conhecimento em situações de exceção.

13. Verifica-se, facilmente, a alta importância das operações de TI, em especial da ICI, o que enseja seu grande impacto no funcionamento normal das entidades. É, portanto, fonte singular de risco operacional. Ademais, ao longo do tempo, aumentaram-se os requisitos de disponibilidade dos sistemas e, por outro lado, diminuiu-se drasticamente os períodos de indisponibilidade programada, as janelas de tempo para manutenção programada.

14. Este cenário, aliado às boas práticas de TI, impõem maior controle das intervenções e orienta que sua efetivação seja realizada em horários de menor utilização dos recursos de TI, a fim de minorar os impactos de eventuais incidentes para o negócio.

15. Nesse mesmo sentido, e em conformidade com os planos de continuidade de negócio, periodicamente devem ser realizados exercícios e testes de contingência, especialmente em finais de semana, com a finalidade de verificar a efetividade da ICI e eventuais necessidades de ajustes. Os testes envolvem razoável contingente de pessoal na forma presencial e em escala de prontidão — o sobreaviso — para lhe dar suporte e estarem preparados para o caso de eventual sinistro. Isso é maneira efetiva de buscar a garantia e a continuidade dos serviços de TI e, conseqüentemente, minimizar a exposição dos serviços aos riscos inerentes à infraestrutura sobre a qual operam.

16. Se é certo que as intervenções mencionadas têm de ser realizadas por pessoal capacitado, sendo este aspecto um dos objetivos da EGTI 2013-2015, também é evidente que, salvo situações emergenciais inadiáveis, o momento da intervenção deve ser distinto do expediente normal, pois pode haver a interrupção indesejada no funcionamento dos sistemas, causando inúmeros prejuízos. Desse modo, as intervenções devem ser executadas em horários diferenciados daqueles nos quais a APF rotineiramente opera, ou seja, preferencialmente nos finais de semana, feriados ou mesmo no horário noturno.

17. Diante do exposto, verifica-se que as intervenções nos Ativos de Informação devem ser precedidas por planejamento, especialmente das tarefas e atividades destinadas a manter plena a capacidade e a operacionalidade da infraestrutura de redes de dados, de equipamentos e demais recursos que possibilitam a execução dos sistemas de informação. Nesse aspecto, reconhecendo a importância do planejamento dessas intervenções, o GSI editou Ato Normativo⁵ próprio, que determinando as diretrizes para a Gestão de Mudanças de Ativos de Informação.

18. Outrossim, a realização de tarefas que interferem nos Ativos de Informação nem sempre decorrem de planejamento, pois, frequentemente, falhas são observadas, inclusive em horário noturno ou dias não úteis, e que impõem pronta ação da equipe de TI para o restabelecimento dos serviços, sendo imprescindível, desse modo, que haja pessoal disponível fora do horário de expediente.

19. Neste cenário de planejamento de ações de interferência e de resposta a incidentes nos Ativos de Informação, contudo, é demasiado dificultado pela inexistência de mecanismo para colocação de servidores do quadro efetivo em prontidão, onde o servidor aguarda ser convocado para o serviço durante o seu período normal de descanso, de modo similar ao estado de sobreaviso existente no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)⁶, na forma da Súmula n. 428 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

⁵ Portaria n. 9, de 7 de fevereiro de 2012, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

⁶ Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho:

“SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

20. De outro modo, não resolveria a questão a simples colocação de determinados servidores em horário oposto ao do expediente normal, pois dada a miríade existente de Ativos de Informação não é crível que o servidor conheça todos os elementos que compõem a infraestrutura de modo a lhes dar, sem a presença do gestor do ativo da informação, suporte que o restabeleça prontamente, no caso de haver incidente, ou que realize, de modo seguro, a sua mudança programada.

21. Além disso, sob a ótica econômica, tal ação se mostra ineficiente, pois haveria a necessidade de um aumento significativo nos quantitativos dos profissionais técnicos, pois, para garantir o suporte adequado, seria necessário servidores técnicos especializadas trabalhando no horário não útil quase que equivalente ao do expediente normal da entidade, a um custo irrealizável.

III – CONTEXTO NA TICONTROLE

22. O termo de cooperação técnica que reúne órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, denominada como a Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle (TIControl), tem por objetivo “(...) *conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública, maximizar os resultados institucionais e contribuir para a melhoria da administração pública por meio do intercâmbio de informações e de soluções de tecnologia da informação e de comunicação*”.

23. A situação problema ora cotejada permeia todos os órgãos integrantes da TIControl, pois estão sujeitas ao regime da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não prevê o regime de sobreaviso, mormente quanto às obrigações e os direitos do servidor nesta condição. Nesse contexto, justamente para conferir efetividade à gestão pública, objetivo do acordo de cooperação técnica⁷, é oportuna a busca de solução uniforme para a questão.

IV – CONCEITO DE SOBREAVISO

24. Há, portanto, reconhecida imprescindibilidade do suporte aos Ativos de Informação, bem como necessidade de servidores do quadro efetivo em estado de prontidão em horários e dias não úteis, a fim de manter os Ativos de Informação em

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.”

⁷ TIControl – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

“CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelas partes dar-se-á, preferencialmente, por meio das seguintes ações:

(...)

IV – realização de trabalhos conjuntos para a solução de problemas comuns aos órgãos partícipes, em especial a respeito de governança e contratações de tecnologia da informação e comunicação”

adequado funcionamento. Nas entidades privadas a situação problema está equacionada, pois a legislação trabalhista e a jurisprudência dos tribunais superiores preveem o regime de sobreaviso para os funcionários.

25. O sobreaviso, de modo geral, é efetivo instrumento para mitigar riscos para organizações que prestam serviços de forma continuada, independentemente de serem públicas ou privadas. Exemplo disso são as companhias de distribuição de energia elétrica que mantêm equipes de manutenção em estado de sobreaviso, especialmente quando da possibilidade de ocorrência de eventos portadores de risco em determinada região.

26. Em somatório, companhias aéreas, empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e instituições financeiras, além de outras organizações que intensamente dependem de produtos e serviços de TI para a consecução de suas atividades, utilizam-se diuturnamente do mecanismo de sobreaviso, especialmente quando do lançamento de novos serviços, ou produtos, ou da realização de intervenções em seus Ativos de Informação como meio de mitigação de riscos.

27. O regime de prontidão ou sobreaviso proposto no âmbito da TIControlé é similar ao regime de sobreaviso da CLT, sendo a prontidão o estado a que o servidor se encontra obrigado, além da carga regulamentar de trabalho de seu cargo efetivo, de estar à disposição da Administração, alcançável, em local certo e conhecido, bem como disponível para, em curto lapso de tempo, ser convocado a assumir seu posto de trabalho para que sejam executadas tarefas específicas.

28. A inexecução das tarefas que ensejam a convocação pode resultar em prejuízo para a própria organização, tais como: a interrupção de seus serviços essenciais; a perda de dados e informações; danos a equipamentos, processos e procedimentos operacionais; ou seja, inclusive na concretização de riscos aos Ativos de Informação.

29. Cumpre asseverar, por oportuno, que o embaraço administrativo decorrente da ausência de regramento do regime de sobreaviso não é exclusividade dos Serviços de Tecnologia da Informação dos órgãos da TIControlé. É certo, também, que há diversos Órgãos da Administração, além de inúmeras unidades congêneres de Tecnologia da Informação de empresas e entidades privadas, que igualmente enfrentam a mesma dificuldade e adotam, na maioria dos casos, formas equivalentes, corroborando a necessidade da iniciativa da sua regulamentação.

30. Portanto, mostra-se essencial estabelecer o regime de prontidão ou de sobreaviso, de modo a garantir a adequada prestação dos serviços públicos, bem como sua melhoria, por meio de uma atuação mais célere, eficaz e eficiente dos recursos humanos de TI dos órgãos da APF.

III – PRECEDENTES NORMATIVOS AFETOS AO SOBREAVISO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

31. O cenário apresentado, contudo, ensejou a avaliação, pelas Cortes Trabalhistas, de inúmeras disputas apresentadas por particulares por não concordarem com os concertos alcançados. Impende advertir, neste ponto, que a Justiça Trabalhista proferiu reiteradas deliberações que determinam e delinham os condicionantes do sobreaviso.

32. Ademais, inovações legislativas, especialmente advindas da Lei n. 12.551, de 15/12/2011, que equiparou o teletrabalho ao presencial, e da Lei n. 12.619, de 30/04/2012, além dos hodiernos avanços da tecnologia e dos processos de trabalho, fizeram com que o Tribunal Superior do Trabalho revisasse a Súmula n. 428, para impor-lhe maior eficácia e aplicação.

33. No âmbito da Administração, não há óbice à regulamentação do sobreaviso. Contudo, a ausência de diretrizes nacionais para o sobreaviso e o risco decorrente da ausência normativa motivaram outros entes federados e órgãos a prescrever regramentos próprios, inclusive por meio de Lei, abaixo transcritos:

Estado de Sergipe

“Lei Estadual n. 6.613, de 18 de junho de 2009

Dispõe sobre a constituição de Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde – SES, disponibilizados para as Fundações instituídas pelas Leis nºs 6.346, 6.347 e 6.348, todas de 02 de janeiro de 2008, e dá providências correlatas.

.....

Art. 10. A Secretaria de Estado da Saúde – SES, pode adotar o Regime de Sobreaviso, que consiste em o servidor ficar escalado, mas fora do local de atividade profissional, na expectativa de ser acionado pelo serviço, em horas destinadas ao descanso e lazer.

§ 1º O servidor que ficar em Sobreaviso, deve receber 1/3 (um terço) do valor do plantão proporcional às horas escaladas, incluindo as respectivas gratificações vinculadas de direito.

§ 2º Quando acionado para executar o serviço, o período presencial efetivamente trabalhado deve ser pago como hora plantão cheia, incluindo as respectivas gratificações de direito, e as outras horas restantes, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A SES deve adotar um sistema oficial de escala semanal, ou mensal, estabelecendo quais categorias e/ou especialidades, em função do interesse dos serviços, devem ficar em Regime de Sobreaviso.

§ 4º Os servidores em Regime de Sobreaviso, devem ser notificados previamente, das condições, dias, período (horário de início e término) e fornecerem os respectivos números atualizados de telefones (fixo e/ou celular) para o acionamento pelos serviços.

Art. 11. As áreas de Gestão do Trabalho, em conjunto com as áreas Técnicas das Fundações são as responsáveis institucionais pelas escalas e pelos processos de controle dos Sistemas de Sobreaviso, podendo delegar responsabilidades afetas às Unidades Organizacionais respectivas.

Parágrafo único. A SES deve instruir e regulamentar o Regime de Sobreaviso, incluindo o sistema de acionamento e os prazos para resposta e atendimento do caso demandado.”

(Publicação: Diário Oficial do Estado de Sergipe n. 25779, de 18 de junho de 2009)

Município de Campinas - SP

“Lei Municipal n. 8.219, de 23 de dezembro de 1994.

Dá continuidade à consolidação das normas pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais de Campina e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DAS HORAS DE SOBREAVISO

Artigo 22 - Será considerado como horas de sobreaviso o período em que o servidor, em decorrência das atribuições próprias de seu cargo, função ou emprego for previamente escalado para permanecer à disposição de sua unidade administrativa, após o seu horário normal de trabalho, podendo ser convocado por meio de aparelho eletrônico de comunicação de uso individual.

Artigo 23 - As horas de sobreaviso do servidor e do empregado serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

Parágrafo único - Fica limitado em 24 (vinte e quatro) horas cada período de sobreaviso.

Artigo 24 - As horas efetivamente trabalhadas no período de sobreaviso serão remuneradas na forma da legislação que regula o pagamento de hora suplementar e noturna, com prejuízo relativo às horas de sobreaviso correspondentes.

§ 1º - Para efeito de apuração dos vencimentos relativos à Gratificação de Natal, férias e afastamentos remunerados, considerar-se-á a média dos últimos 12 (doze) meses do respectivo período aquisitivo, calculado com base nas horas pagas.

§ 2º - O servidor previamente escalado, que deixar de atender à convocação, perderá o direito à remuneração do período de sobreaviso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Artigo 25 - O disposto neste capítulo não se aplica ao ocupante de cargo ou função de confiança.”

(Publicação: Diário Oficial do Município de Campinas – SP - de 24 de dezembro de 1994)

Município de Novo Hamburgo - RS

“Lei Municipal n. 333, de 19 de abril de 2000.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, REVOGA AS LEIS Nº 181/91, 21/93, 2/95, 24/95, 14/97, 28/97, 35/97, 125/97, 223/99, E 238/99, OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 71/92, ARTIGO 3º DA LEI Nº 116/93, ARTIGO 1º DA LEI Nº 46/94, LEI COMPLEMENTAR Nº 166/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 56. Para assegurar o funcionamento de Serviços Públicos ininterruptos ou essenciais, ou em razão de superior interesse público, o Servidor Público poderá permanecer à disposição da Administração em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

§ 1º A jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões não esta limitada às oito horas diárias, não tipificando jornada extraordinária aquelas horas excedentes a esse limite, e poderá ser prestada tanto em dependências públicas da Municipalidade quanto na residência do Servidor Público, conforme dispuser a autoridade competente.

§ 2º O regime de sobreaviso não excederá de uma jornada ininterrupta de dezesseis horas, e, quando sob a forma de plantões, não excederá de uma jornada ininterrupta de vinte e duas horas em cada quarenta e quatro horas.

Art. 57. Pelo serviço realizado em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões, o Servidor Público perceberá o respectivo adicional.

Parágrafo único. Ao Servidor Público em regime de sobreaviso, ou sob a forma de plantões, realizados em dependências públicas municipais, serão fornecidas instalações apropriadas para descanso, higiene e alimentação.

.....

Art. 103. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantão, o adicional devido corresponderá a um terço do vencimento básico do Servidor Público, não incidindo nessas hipóteses o disposto no ‘caput’ deste artigo.”

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

“PORTARIA Nº 430, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a jornada de trabalho e o acompanhamento da frequência dos servidores.

.....

DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 5º A jornada de trabalho será cumprida em turno de 7 (sete) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, sendo as 5 (cinco) horas semanais complementares estabelecidas pelo gerente-executivo ou chefe da respectiva unidade, que poderá optar, observado o interesse e a conveniência do serviço, pelo regime de sobreaviso. (anulado pela Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012)

§ 1º O cumprimento de jornada de trabalho superior a 7 (sete) horas ininterruptas impõe a concessão de intervalo para refeição mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas, preferencialmente no meio da jornada, devendo, em qualquer caso, ser observada a duração máxima de 10 (dez) horas diárias de trabalho, mesmo quando realizado serviço extraordinário, ressalvados os casos definidos em lei. (anulado pela Portaria nº 461, de 16 de maio de 2012)

§ 2º Em caráter excepcional, para atender ao interesse do serviço, o gerente-executivo ou chefe da respectiva unidade poderá convocar servidor em horário diverso do estabelecido em sua jornada de trabalho.

§ 3º As horas referentes ao regime de sobreaviso, quando efetivamente trabalhadas, não gerarão acréscimos ao Banco de Horas ou pagamento de horas-extras.

§ 4º As horas trabalhadas que excederem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais serão acumuladas em Banco de Horas, mediante atesto do gerente.

§ 5º As horas não trabalhadas no regime de sobreaviso, por ausência de convocação serão liquidadas ao término da respectiva semana, e consideradas como de efetivo exercício.”

34. A Polícia Federal também regulamentou o regime de sobreaviso, de modo a facilitar o atendimento de demandas de serviço durante ou fora do horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, confira-se:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

“PORTARIA N. 1252/2010-DG/DPF, DE 13 DE AGOSTO 2010

Define e disciplina as regras gerais para o serviço de plantão da Polícia

.....

Seção IX

Do Sobreaviso

Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação.

Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização.

Art. 23. A composição das equipes, a distribuição dos encargos e a organização da escala cabem à CGDI/DIREX, nas Unidades Centrais, à DELINST/DREX, nas Unidades Descentralizadas, ou ao chefe das demais Unidades.

Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Para fins da compensação estabelecida no caput, inicia-se a contagem das horas trabalhadas no momento em que o servidor em sobreaviso comparece à unidade da PF respectiva.

Art. 25. As escalas de sobreaviso dos servidores policiais devem ser elaboradas preferencialmente com 01 (um) mês de antecedência, nos termos desta Portaria, devendo ainda:

I – as Unidades Centrais publicarem suas respectivas escalas de sobreaviso em Boletim de Serviço – BS; e

II – as Superintendências Regionais e as Delegacias Descentralizadas publicar suas respectivas escalas de sobreaviso em Aditamento Semanal – AS, ou por outro meio que dê ampla divulgação ao documento.

Art. 26. É atribuição do chefe da equipe de plantão o acionamento dos servidores em sobreaviso, seguindo determinação da Autoridade Policial, quando necessário.

Art. 27. As faltas, os atrasos e a apresentação de servidor acionado, que esteja fora de condições adequadas para que inicie a devida prestação de serviço demandada, devem ser imediatamente comunicados à Autoridade Policial de plantão, de sobreaviso ou competente, para que adote as providências cabíveis, ou à Autoridade imediatamente superior.

Art. 28. Caso a equipe de sobreaviso não seja localizada, o plantonista acionará a equipe imediatamente posterior, que também constará na escala, e comunicará à Autoridade Policial de plantão, de sobreaviso ou competente, para que esta adote as providências que entender cabíveis.”

IV – PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SOBREAVISO

35. O regime de sobreaviso é amplamente utilizado nas áreas de TI da iniciativa privada como meio de prover rápida resposta a incidentes em Ativos de Informação, ao menor custo, pois a remuneração ao empregado pelo sobreaviso é realizado na razão de um terço do valor da hora normal e pelo efetivo trabalho a razão passa a ser o equivalente ao montante pago pela hora extraordinária.

36. De modo análogo, alguns órgãos da administração pública já disciplinaram o regime de sobreaviso com a finalidade de prover o restabelecimento do Ativo de Informação

37. Tomando-se CLT e a Súmula n. 428 do TST como paradigmas, e também se considerando a competência dos órgãos participantes da TI Controle para realizar as ações administrativas nos respectivos âmbitos de atuação, é proposta a seguinte normatização do regime de prontidão ou sobreaviso:

“Do Regime de Sobreaviso

Art. XX O sobreaviso é o regime de prontidão a que o servidor deve permanecer obrigatoriamente, além da carga horária semanal de trabalho de seu cargo efetivo, à disposição da Administração, aguardando, a qualquer momento, convocação para o atendimento de situações contingenciais e urgentes, de acordo com a escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º As horas de sobreaviso não efetivamente trabalhadas serão computadas à razão de um terço da hora normal de trabalho.

§ 2º As horas de sobreaviso efetivamente trabalhadas serão computadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3º Constitui falta grave o servidor integrante de escala de sobreaviso alcançável que, convocado, deixar de atender à convocação ou apresentar-se em condições inadequadas de trabalho.

§ 4º Caberá à autoridade competente regulamentar a matéria, bem como autorizar a unidade de sua estrutura administrativa a realizar trabalho sob o regime de sobreaviso, comprovada a necessidade.”

V. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, considerando que (I) a inexistência de regramento próprio para sobreaviso impede a realização plena das intervenções necessárias para o funcionamento ininterrupto dos Ativos de Informação que apoiam atividades dos órgãos da APF; (II) a adoção de solução diversa para a colocação de servidores em estado de sobreaviso enseja riscos operacionais e legais para a Administração; e (III) o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais, instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, não veda ao Administrador que discipline o sobreaviso nos limites legais, apresenta-se a presente proposta para institucionalização do sobreaviso.